## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1006838-98.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Esmeraldina Basso

Requerido: Acqualuz Shopping da Construção

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Práticas Abusivas** propostos por **Esmeraldina Basso** em face de **Acqualuz Shopping da Construção** alegando, em resumo, que recebeu notificação de aviso de protesto por obra da requerida, porém não contraiu referida dívida.

Requer a procedência, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e encargos de sucumbência.

O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 13/14).

A ré foi devidamente citada (fls. 17) e apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito cobrado refere-se à compra de materiais de construção que a empresa Araimóveis Consultoria Imobiliária Ltda. adquiriu em nome da autora. Os produtos foram entregues no endereço da obra da requerente e não pode ser condenada ao pagamento de danos morais, pois o protesto é legítimo. Pediu a improcedência (fls. 18/24).

Houve réplica (fls. 45/46).

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

O pedido é parcialmente procedente.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito e reparação de danos, alegando a parte autora que teve seus dados inseridos nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida por dívida não contraída.

A requerida, por sua vez, afirmou que o débito é devido, o que torna legítimo o protesto.

A relação entre as partes versa sobre relação de consumo (artigos 2º, 3º do CDC) e é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece ser imprescindível a necessidade de segurança em relação aos produtos e serviços oferecidos. Reconheço a hipossuficiência da autora, motivo pelo qual inverto o ônus da prova.

A presunção de estarem corretas as cobranças cessou no momento em que a consumidora, vulnerável e hipossuficiente, insurgiu reclamando, pois isso transferiu à ré a obrigação de proceder ao minucioso levantamento de modo a não colocar em dúvida o espírito da consumidora.

Observo que, embora afirme regularidade na cobrança, a empresa requerida apresentou documentos firmados com terceiros, que apenas mencionam o nome da requerente. Limitou-se a tecer alegações genéricas e não produziu nenhuma prova que pudesse afastar os argumentos trazidos na exordial. Por fim, instada a se manifestar sobre a produção de outras provas, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 50.

Destarte, não logrou êxito a empresa ré em demonstrar a regularidade das cobranças. Sendo assim, razão assiste à autora em pleitear a inexistência de débito.

Os danos morais também restaram caracterizados.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Como se sabe, o dano moral constitui-se na dor, no sofrimento moral, que residem na alma, sendo exigir o impossível a comprovação dessa espécie de dano, pois não há como fazer uma análise do aspecto subjetivo.

No caso, tem-se que o protesto de duplicata inexigível causou injusta lesão à honra da autora, sendo cabível a indenização por dano moral, tendo em vista que para a sua reparação basta a demonstração da lesão e do nexo causal com o fato que a ocasionou, não se cogitando da prova concreta do dano.

O constrangimento e o abalo sofridos pela requerente, de ter o seu nome negativado irregularmente nos registros dos referidos órgãos, constituem causa suficiente para reconhecer o direito à indenização, pois, "em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes" (STJ - AGA 470538/SC. Relator: Ministro Castro Filho).

Com relação ao quantum a ser arbitrado, ressalto que a indenização por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, de modo que fixo referida indenização em R\$ 10.000,00, valor que atende satisfatoriamente aos interesses das partes, compensando o sofrimento e o constrangimento da requerente, que foi obrigada a mover ação judicial para limpar o seu nome, e representando sanção à requerida, de forma que agirá de maneira mais cautelosa quando na busca por lucros adotar medidas que possam prejudicar terceiros de boa-fé.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível o valor de R\$ 2.471,12 (Duplicata n° 2446); b) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigindo-se monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar o cancelamento definitivo do protesto em nome da autora, tornando definitiva a tutela provisória anteriormente deferida.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

A DE EXPERIMO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a autora a pagar ao advogado da ré a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz (diferença de R\$ 5.000,00), tudo devidamente corrigido até a data do julgamento. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que a requerente perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Condeno a requerida a pagar à advogada da autora a importância correspondente a 10% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 2 de outubro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### DATA

Em **2 de outubro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.